



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.903015/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.523 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EXPORTAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. CRÉDITO

O crédito energia elétrica consumida nas atividades de exportação pode ser apurado por meio do rateio proporcional previsto no art. 3º, §8º, inciso II da Lei .º 10.833/2003.

Impossibilidade de correção de ofício de erro do contribuinte no cálculo do seu crédito.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Renata da Silveira Bilhim e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente momentaneamente a conselheira Cynthia Elena de Campos. Ausente o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belém/PA que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer crédito adicional de R\$ 598.344,69 (quinhentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) proporcional às despesas de energia glosadas pela Fiscalização.

O Acórdão nº 102-000.356 (e-fls. 354/361) foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO ANTECIPADO. CRÉDITO.

Uma despesa é considerada incorrida no momento em que acontece o consumo do bem ou a utilização do serviço, independentemente de quando se dê o pagamento. Dessa forma, tendo sido consumida a energia no período de apuração em análise, caberá o direito ao crédito ainda que o pagamento tenha ocorrido de forma antecipada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2017

PROVAS NA IMPUGNAÇÃO.

O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de Cofins não cumulativa vinculados à exportação, no valor total de R\$ 13.810.790,91, utilizados na compensação de débitos da empresa.

2. A DRF/Belém efetuou a análise do pleito, reconhecendo parcialmente o direito - no valor de R\$ 12.040.953,47 - utilizados até o limite na homologação de compensações vinculadas, tendo sido glosados os valores referentes a devoluções de crédito, por não representarem despesas com energia elétrica, conforme abaixo:

MÊS	DESCRIÇÃO DO FORNECEDOR	VALOR GLOSA	MOTIVO DA GLOSA
Outubro	NFF Docto 84371012 de CCEE CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA	55.258,78	Valor não representa despesa de energia elétrica, mas boleto bancário referente à contribuição associativa de Consumidor Livre, do mês de outubro de 2012, com vencimento em 29/10/2012, nos termos do art. 4º, §4º da Lei 10.848/2004.
Outubro	NFF Docto 9037 de CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE	3.746.570,89	Nas Informações Complementares da Nota Fiscal Valor Bruto Faturado \$(39133440.00) (-) Valor da devolucao de credito de energia \$(3746570.89) (=) Valor Liquido a pagar \$(35386869.11)
Total Glosa		3.801.829,67	

MÊS	DESCRIÇÃO DO FORNECEDOR	VALOR GLOSA	MOTIVO DA GLOSA
Novembro	NFF Docto 9219 de CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE	3.871.456,59	Nas Informações Complementares da Nota Fiscal Valor Bruto Faturado \$(43818624.00) (-) Valor

MÊS	DESCRIÇÃO DO FORNECEDOR	VALOR GLOSA	MOTIVO DA GLOSA
			da devolucao de credito de energia \$(3871456.59) (=) Valor Liquido a pagar \$(39947167.41)

MÊS	DESCRIÇÃO DO FORNECEDOR	VALOR GLOSA	MOTIVO DA GLOSA
Dezembro	NFF Docto 9414 de CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE	3.746.570,89	Nas Informações Complementares da Nota Fiscal Valor Bruto Faturado \$(41777280.00) (-) Valor da devolucao de credito de energia \$(3746570.89) (=) Valor Liquido a pagar \$(38030709.11)

3. Cientificada em 11.08.2017, a interessada apresentou, tempestivamente em 12.09.2017, manifestação de inconformidade na qual apresenta os seguintes argumentos:

a) Quanto à NF 4371012, relativa ao mês de outubro, concorda com a glosa do montante de R\$ 55.258,78, uma vez que tal valor não representa despesa de energia elétrica (mas sim contribuição associativa de consumidor livre) e, portanto, não gera direito ao crédito de COFINS;

b) Com relação à energia elétrica, esclarece haver feito contrato de longo prazo com a Eletronorte, com previsão de antecipação de pagamento de energia, cujos recursos seriam destinados às obras de expansão da hidrelétrica de Tucuruí. Assim, as notas fiscais de aquisição de energia possuem um valor bruto de faturamento, do qual é abatida a parcela referente ao pré-pagamento da energia elétrica realizada. Ressalta que não se trata de desconto comercial concedido, mas sim de custo com aquisição de energia, ainda que o pagamento tenha sido feito antecipadamente. Anexa ainda declaração da Eletronorte confirmando o recebimento da antecipação;

c) Reclama dos percentuais de rateio proporcional para a determinação dos créditos passíveis de ressarcimento utilizados pela Autoridade Fiscal, conforme abaixo transcrito:

"A despeito do Despacho Decisório não apontar qualquer irregularidade no critério adotado pela Manifestante para fins do rateio proporcional para a determinação dos créditos de exportação passíveis de ressarcimento, cumpre registrar que, por ocasião da recomposição dos valores dos créditos em razão das glosas efetuadas sobre as rubricas bens e serviços utilizados como insumos, sem qualquer fundamentação, a Autoridade Administrativa adotou percentuais de rateio diversos dos aplicados pela ora Manifestante, sem expor e fundamentar o critério aplicado para tanto, o que também não pode prosperar.

Cumpre registrar que o rateio proporcional foi realizado pela Manifestante em consonância com o disposto no art. 3º, § 8º, inc. II, e 6º, § 3º, da Lei nº 10.833/03, interpretado de acordo com o fim visado pela norma.

Para tanto, no cálculo do crédito pelo método do rateio proporcional entre as receitas auferidas, compreendeu-se como "Receita Bruta" as receitas vinculadas aos custos, despesas e encargos comuns. Isto porque, qualquer outra que não tenha conexão com os custos que serão rateados, não deve fazer parte desta equação, sob pena de distorcer o percentual do rateio, não permitindo determinar satisfatoriamente os créditos apurados em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação.

Com efeito, ao computar-se no divisor (denominador) qualquer receita que não tenha participação direta ou indireta com os itens vinculados à receita de exportação, se reduz a percentagem de participação da receita de exportação sobre a receita bruta total, distorcendo os valores daqueles gastos e, conseqüentemente, os créditos pertinentes.

Assim, as receitas financeiras que não têm qualquer relação com a atividade comercial da Manifestante não podem integrar a equação sob pena de distorcer o resultado, o afastando daquele que representa a proporcionalidade dos dispêndios associados à receita de exportação, negligenciando o objeto da norma incentivadora da exportação.

Nesse contexto, as receitas financeiras somente entrariam no cômputo desta proporção se decorressem – ou fossem conexas – das receitas comerciais da Sociedade (como, por exemplo, receitas de variação cambial), mas, neste caso, é certo que a receita derivada integraria as duas partes da equação (tanto a receita de exportação, porque dela decorrente ou derivada, quanto a receita bruta total, porque componente desta) de maneira a evitar uma distorção e uma falha na proporcionalidade.

...

Por todo o exposto, inadmissível a recomposição dos valores dos créditos com base em percentuais de rateio proporcional diversos dos adotados pela Manifestante, seja por força da ausência no Despacho Decisório de qualquer fundamentação e exposição do critério adotado pela Autoridade Administrativa em seus cálculos, seja pelo fato de que o cálculo do rateio realizado pela Manifestante está em consonância com a melhor interpretação conferida ao art. 3º, § 8º, II, e 6º, § 3º, da Lei nº 10.833/03.

..."

d) Acrescenta que, caso não seja esse o entendimento desta Turma, ao não considerar as receitas financeiras no cálculo do percentual de rateio para fins de determinação dos créditos, teria pleiteado o ressarcimento de crédito em percentual até mesmo inferior ao que lhe era de direito, "na medida em que, como, à época, as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero, a Manifestante poderia pleitear o seu ressarcimento na proporção das receitas financeiras sobre a receita bruta total, com base no art. 17, da Lei nº 11.033/04, c/c art. 16, da Lei nº 1.116/05". Transcreve o art. 27 da IN RFB nº 1300, de 2012, para acrescentar:

"Se as receitas financeiras – jungidas ao regime não cumulativo –, ainda que tributadas à alíquota zero, asseguram o direito à manutenção dos créditos sobre custos, despesas e encargos incorridos pela pessoa jurídica, estes créditos, se não consumidos nos moldes como estabelecidos na lei (dedução dos próprios débitos etc.) são passíveis de ressarcimento, e, portanto, estas receitas devem compor ambas as partes da equação (numerador e denominador)."

e) Requer a aplicação do princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora "valer-se da realização de novos exames, ainda que por intermédio da conversão do julgamento em diligência fiscal, agindo sempre em busca da verdade dos fatos";

f) Solicita ao final:

"Por todo o exposto, vem a ora Manifestante requerer seja admitida, processada e julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, produzindo os efeitos jurídicos que lhe são próprios, em estrita obediência ao disposto no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 119, do Decreto nº 7.574/11, a fim de reformar o r. Despacho Decisório recorrido na parte em que lhe foi desfavorável, reconhecendo-se o direito creditório referente as Notas Fiscais nº 9037, 9219, 9414, vindicado nos autos do presente processo administrativo fiscal (PER 01975.07218.121113.1.5.08-2415).

Protesta-se, por fim, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente a prova documental suplementar, bem como a eventual realização/conversão do feito em diligência fiscal, caso V.Sas. repute necessário para formação de convencimento sobre a matéria versada nestes autos."

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão pela via eletrônica em 10/12/2020 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 368), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 372-389 por meio de protocolo eletrônico realizado em 11/01/2021, pelo qual pediu para que "parcialmente reformado o v. Acórdão nº 102-000.356, para reconhecer integralmente o direito creditório vindicado no PER nº 36655.50654.121113.1.5.09-0005 e, conseqüentemente, homologar, na integralidade, a compensação formalizada pela Recorrente na DCOMP nº 24126.90494.250215.1.3.09-8008".

Através do Despacho de e-fls. 391, os autos foram encaminhados para sorteio e julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

No mérito a Recorrente requer o reconhecimento da integralidade do crédito requerido no PER nº 36655.50654.121113.1.5.09-0005 e, conseqüentemente a homologação integral da compensação formalizada na DCOMP nº 24126.90494.250215.1.3.09-8008.

Para tal alega ter ocorrido erro da Autoridade Fiscal na apuração do crédito mediante a aplicação de rateio proporcional entre as receitas obtidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação, em razão de ter considerado “no somatório da receita total (denominador), além das receitas provenientes do mercado interno e externo, as receitas financeiras sujeitas à alíquota zero”.

Entretanto, razão não assiste à Recorrente.

Com efeito, a técnica por ela utilizada para a apuração do seu crédito encontre amparo no disposto no inciso II do §8º do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003 que dispõe:

“§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

(...)

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.”

Entretanto, ao realizar o cálculo do seu crédito verifica-se a existência de erro na apuração do percentual da receita decorrente de exportação no mês de novembro de 2012, tendo o Acórdão recorrido destacado às fls. 359:

11. Ressalte-se que no mês de novembro constou no Dacon o irreal percentual de 95,90% para as receitas de exportação, decorrente de erro na soma das demais receitas para a definição da receita bruta total. Conforme se observa nas planilhas abaixo, a Autoridade Fiscal apenas corrigiu o erro, somando corretamente os valores (R\$ 39.609.930,37 + R\$ 5.984.126,18 + R\$ 116.816.009,44 = R\$ 162.410.065,99), resultando no percentual de 71,93% correspondente às receitas das exportações (R\$ 116.816.009,44 / R\$ 162.410.065,99 = 71,93%).

Caso a receita de exportação daquele mês fosse efetivamente de 95,90% e mantendo-se os valores das demais receitas (tributada no mercado interno e não tributada no mercado interno) teríamos que a receita total da Recorrente seria de R\$ 216.541.340,98 (duzentos e dezesseis milhões, quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), valor este superior àquele indicado na DACON.

Quanto à alegação da recorrente de utilização, pela fiscalização, das receitas financeiras no cálculo da receita total, acarretando a redução do seu direito de crédito, novamente se equivoca a Recorrente.

O Acórdão objurgado é esclarecedor quanto à simples utilização, pela Autoridade Fazendária, dos percentuais de receita declarados pela Recorrente, com a exceção do mês de novembro de 2012 em razão do erro acima apontado, conforme se verifica às fls. 359:

10. Ocorre que, compulsando os autos, vê-se que a Autoridade Fiscal tão somente efetuou a glosa dos créditos de energia elétrica, **aplicando para o referido rateio os mesmos valores de receitas indicados pela empresa no seu Dacon e utilizados para o pedido de ressarcimento**, sem alterações. Assim, caso as receitas financeiras estejam integrando o cômputo da receita bruta, não cabe a esta instância de julgamento efetuar de ofício qualquer alteração nos valores declarados pela interessada. O que aqui se aprecia é unicamente a matéria do litígio, no caso a glosa referente à energia elétrica. (negrito do original) (destaques nossos)

Desta forma, sendo a atividade exercida pela Autoridade Fiscal meramente homologatória, não pode a ela ser atribuído o dever de corrigir os erros do contribuinte na apuração do seu crédito, notadamente por ter ele deixado de afastar da sua receita total valores não sujeitos à incidência da contribuição.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa